

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Recurso Administrativo nº 0009917-78.2016.8.26.0100

CONCLUSÃO

Em 15 de agosto de 2017, conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador **PEREIRA CALÇAS**, DD. Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

CGJ



(311/2017-E)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Oposição de embargos de declaração objetivando reexame de questões já decididas – Parecer pela rejeição dos embargos.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Marilei Siriani Silva, ex-titular do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais do 23º Subdistrito – Casa Verde – da Comarca de São Paulo, opôs embargos de declaração contra a decisão de fls. 415, que, aprovando o parecer de fls. 406/414, negou provimento ao recurso administrativo interposto pela ora embargante.

Sustenta que a aplicação da pena de perda de delegação não respeitou os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade; que a falha pela qual foi condenada se originou na

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALCAS. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0009917-78.2016.8.26.0100 e o código 1043855.

incompetência de seu setor de contabilidade; e que seus débitos foram todos pagos (fls. 427).

Sem prejuízo, Marilei Siriani Silva interpôs recurso administrativo, dirigido à Colenda Câmara Especial, contra a decisão de Vossa Excelência que confirmou a pena de perda de delegação que lhe foi aplicada pela Corregedoria Permanente.

É o relatório.

Opino.

Em relação aos embargos de declaração, salvo melhor juízo de Vossa Excelência, o caso é de rejeição do recurso.

Com efeito, todas as questões trazidas nos embargos já foram analisadas no parecer aprovado por Vossa Excelência.

Não há, portanto, novos elementos que embasem a modificação do que foi decidido anteriormente, decisão essa que, aliás, manteve integralmente a sentença proferida pela Corregedoria Permanente.

No que se refere ao recurso administrativo interposto, embora seu cabimento seja bastante discutível, considerando o que dispõe o artigo 33, V, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça[1], a admissibilidade do recurso deverá ser feita pela Câmara Especial.

[1] *Art. 33. A Câmara Especial, presidida pelo Vice-Presidente do Tribunal, é integrada pelos Presidentes das Seções e pelo Decano.*

Parágrafo único. Competirá à Câmara Especial processar e julgar

(...)

V - os recursos das decisões originárias do Corregedor Geral da Justiça, nos processos disciplinares relativos a titulares e servidores das serventias judiciais, delegados dos serviços notariais e de registro e oficiais de justiça. (grifei)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALCAS. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0009917-78.2016.8.26.0100 e o código 1043855.

Nesses termos, o parecer que respeitosamente submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência é no sentido de serem rejeitados os embargos de declaração e encaminhados os autos à Câmara Especial para a análise do cabimento do recurso administrativo interposto.

Sub censura.

São Paulo, 24 de agosto de 2017.

Carlos Henrique André Lisboa
Juiz Assessor da Corregedoria

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALCAS. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0009917-78.2016.8.26.0100 e o código 1043855.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Recurso Administrativo nº 0009917-78.2016.8.26.0100

DECISÃO

Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, rejeito os embargos de declaração e determino o encaminhamento dos autos à Câmara Especial para análise do cabimento do recurso administrativo interposto.

Sem prejuízo, tendo em vista a confirmação da pena de perda de delegação (fls. 415), oficie-se ao MM. Juiz Corregedor Permanente para que indique interino para responder pela unidade vacante.

Publique-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2017.

PEREIRA CALÇAS
Corregedor Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALCAS. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0009917-78.2016.8.26.0100 e o código 1043855.